

**EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA - RELAÇÃO PROCESSUAL -  
INEXISTÊNCIA - EXEQÜENTE - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO -  
EXECUTADO - REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - VOTO VENCIDO**

**Ementa: Apelação cível. Execução. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, III, do Código de Processo Civil. Abandono da causa. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. Desnecessidade de requerimento do devedor. Tríade não formada. Recurso improcedente. Voto vencido.**

**- Na execução, são aplicáveis as causas de extinção sem resolução de mérito elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria geral que disciplina todos os procedimentos do processo civil. Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias e não promove as diligências necessárias para o andamento do feito, mesmo após intimação pessoal, deve o feito ser extinto. Não há que se exigir requerimento do réu para extinção do feito por abandono de causa, quando ainda não formada no processo a tríade autor, juiz e réu. O enunciado da Súmula 240 do STJ deve ser aplicado de acordo com as particularidades de cada caso.**

**- V.v.: - Em se tratando de processo de execução, não tem lugar a extinção do feito nos moldes do art. 267, III, do CPC, porquanto dispõe de regramento específico, delineado no art. 794 do**

**mesmo codex. A Súmula 240 do STJ consagra o entendimento de que a extinção do processo, por inércia, depende de requerimento expresso do réu. (Des. Afrânio Vilela)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.827095-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A. - Apelada: Edna Alves de Carvalho - Relator para o acórdão: Des. MARCELO RODRIGUES

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 14 de março de 2007. - *Marcelo Rodrigues* - Relator para o acórdão. - *Afrânio Vilela* - Relator vencido.

#### Notas taquigráficas

Sessão do dia 07.02.2007.

O Sr. Des. *Afrânio Vilela*: - Cuida-se de recurso de apelação aviado por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A. contra a r. sentença de f. 156, que extinguiu a execução, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Irresignada, a instituição bancária alega, em síntese, que, em se tratando de processo de execução, a sua extinção somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC e, lado outro, consoante Súmula 240 do STJ, a extinção do feito por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Aduz que a inércia poderia implicar o máximo arquivamento do feito.

Contra-razões acostadas às f. 176/177, batendo-se pelo não-provimento ao apelo.

Recurso próprio, preparado e tempestivo. Dele conheço.

Examinando a questão de direito discutida nestes autos, tenho que o recurso merece prosperar, visto que, cuidando-se de processo de execução, resta impossibilitada a sua extinção com fincas no art. 267 do Código de

Processo Civil, pois, a meu entender, somente pode ser decretada nos termos do art. 794 do mesmo codex, assim redigido:

Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renuncia ao crédito.

Não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supratranscrito, a inércia do exequente levaria, quando muito, ao arquivamento, provisório, do processo, nos termos do art. 791 e incisos do CPC, sendo inaplicável ao processo de execução a norma do art. 267, III, do CPC, por dispor esta de regra específica.

Não fosse isso, a Súmula 240 do STJ consagra o entendimento de que: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Dessarte, também forçoso reconhecer a impossibilidade de extinção do feito, ao argumento de que a parte não promoveu os atos e diligências que lhe competia, porquanto não houve iniciativa de qualquer dos interessados.

Dessa linha de raciocínio, não discrepa a jurisprudência do Pretório Superior, consoante se colhe do julgamento do REsp 168036/SP, relatado pelo ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 5.8.1999, oportunidade em que registrou:

... é de acrescentar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de não ser admissível a extinção do processo, de ofício, com base no art. 267, III, do CPC, (abandono), ao argumento de ser impossível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento da solução da causa...

A propósito, confira-se o REsp 20408/MG, DJ de 1º.6.1992, de minha relatoria, assim ementado: '... Não se faculta, na hipótese do inciso III do art. 267 do CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu'. Com a mesma orientação, o REsp 9442/PR, DJ de 7.10.1991.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença apelada, prosseguindo o processo de execução na forma e para os fins de direito.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Marcelo Rodrigues - Peça vista.

Sessão do dia 14.03.2007.

O Sr. Des. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, quando, então, o Desembargador Relator dava provimento.

O Sr. Des. Marcelo Rodrigues - Pedi vista dos autos na última seção de julgamento para melhor análise da matéria, após o voto do ilustre Desembargador Relator.

Cuida a espécie de recurso de apelação avariado por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A. em face da sentença de f. 156, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na execução movida contra Edna Alves de Carvalho, sob o fundamento de que a autora abandonou a causa por mais de 30 dias e não cumpriu as diligências que lhe competiam, mesmo após a intimação para fazê-lo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Em minucioso cotejo dos autos, com a devida vênia ao judicioso voto de S. Ex.<sup>a</sup> o eminente Desembargador Relator, após reiterado estudo, evoluindo em meu posicionamento apresentado antes do pedido de vista, tenho que o enunciado da Súmula 240 do STJ não se aplica ao caso dos autos.

A execução ainda estava na fase de aparelhamento, ou seja, buscava a apelante a

indicação de bens para a penhora e garantia do juízo, não estando integrada à execução a devedora.

Vale dizer, não houve a formação da relação jurídica da execução com a apresentação de embargos pela devedora, o que denota, a rigor, ser desnecessário seu requerimento para a extinção do feito pelo abandono da causa atribuído ao autor da execução.

É da própria jurisprudência do STJ que se examina a aplicação relativa da Súmula 240, a cada caso especificamente, conforme ilustram os seguintes julgados:

Processual civil. Execução fiscal. Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Extinção da demanda por abandono. Inércia do exeqüente. Súmula 240/STJ. Inaplicabilidade ao caso dos autos.

- 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

- 2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

- 3. A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp nº 719893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).

- 4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este nem sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes.

- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 670680/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 21.11.2006, DJ de 07.12.2006, p. 274).

Processual civil. Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC). Impossibilidade de extinção de ofício.

Precedentes da Corte. Execução não embargada. Interesse do réu na solução do conflito. Súmula, Enunciado nº 240. Inexistência. Possibilidade de extinção de ofício. Hipóteses de execução não embargada e de réu revel. Doutrina. Interesse predominantemente público do processo. Recurso desacolhido.

- I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o Verbete Sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'.

- II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

- III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp 261789/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 13.09.2000, DJ de 16.10.2000, p. 317).

Lado outro, há de se ter em voga que as matérias dispostas no Título VI do Código de Processo Civil, são diretrizes gerais aplicáveis a todos os procedimentos do processo civil. Assim, no caso de se verificar a ocorrência de qualquer uma das situações elencadas no art. 267, para extinção do feito sem resolução do mérito, deve ser aplicada a qualquer dos procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil.

A esse respeito, elucidativo é o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

... estudando as hipóteses de extinção do processo, sem julgamento do pedido, 'sem ou com resolução de mérito' (arts. 267 e 269, II a V, do Código de Processo Civil). Note-se, aliás, que a alteração procedida pela Lei 11.232/2005, ao eliminar a necessidade da ação de execução (art. 475-J), tomando a execução uma fase que se segue à sentença de mérito (arts. 475-J e seguintes), embora obste a extinção do processo no caso em que a sentença julga procedente o pedido, não impede a extinção do processo em todas as outras hipóteses dos arts. 267 e 269,

inclusive na de sentença de improcedência - também inserida no inciso I do art. 269 (*Manual do processo de conhecimento*. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 239).

Portanto, escoreita a sentença do Juiz singular, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, quando não promovidas pela autora as diligências necessárias ao andamento do feito, mesmo após a intimação pessoal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

*O Sr. Des. Duarte de Paula:* - Com a devida vênia do entendimento esposado pelo ilustre Desembargador Relator, ouso dele discordar.

Entendo que o juiz poderá declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, quando o processo ficar parado durante mais de trinta dias, sem que o autor promova os atos e diligências que lhe competir para o andamento da causa, a teor do que dispõe o art. 267, III, do CPC.

Nesse sentido, cabe trazer ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery:

1. Extinção do processo. Como ocorre com qualquer processo (de conhecimento ou cautelar), o de execução se encerra por meio de sentença (CPC 162 §1º). Não só quando ocorrer uma das hipóteses do CPC 794, que são de extinção da própria pretensão executória, equivalente à decisão sobre o 'mérito' da execução (CPC 269), mas por qualquer outro motivo, ainda que de natureza eminentemente processual, o processo de execução se encerrará quando o juiz proferir a sentença. Quando houver nulidade da execução, por exemplo, por falta de título executivo (CPC 618), o juiz extinguirá o processo de execução, por exemplo, por falta de título executivo (CPC 618), o juiz extinguirá o processo de execução por falta de condição da ação, equivalente esse ato à sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, prevista no CPC 267 VI (*Código de Processo Civil comentado e legis-*

*lação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 1.065).

Também sobre o tema, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam que:

Art. 794: 4. Aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber (STJ-RTJE 109/199; TFR-4ª Turma, AC 79.159-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 3.11.82, deram provimento, v.u., DJU de 16.12.82, p. 13.092; TRF- 2ª T., Ag 43.908-BA, Rel. Min. Gueiros Leite, j. 10.06.83, negaram provimento, v.u., DJU de 25.08.83, p. 12.570; JTA 90/296; *Ajuris* 26/154, em.), inclusive quanto à inércia do credor... (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36. ed., Saraiva, p. 858).

Também não socorre a apelante o fato de a extinção não ter sido requerida pelos executados, pois, apesar de o colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento da Súmula 240, que regula que "a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor" depende de requerimento do réu, no presente caso, não resta dúvida de que a parte adversa não tem qualquer interesse na solução da causa, bem como que, a manter a sua necessária manifestação, os autos ficarão paralisados à mercê de uma decisão, o que não pode prevalecer nos dias atuais, em que o Judiciário já se encontra tão assoberbado de processos.

Nesse sentido, veja o ensinamento do ilustre mineiro Professor Humberto Theodoro Júnior:

Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, III) e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através da sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado. Só quando a inércia de ambos os litigantes demonstrar que há total desinteresse pela causa, é que o juiz, então, decretará a extinção do processo sem julgamento do mérito (*Curso de direito processual civil*. 25. ed., Forense, p. 311).

Sendo assim, não se apresenta lógico nem jurídico que se aguarde no processo a iniciativa do devedor para a extinção do feito, quando é sempre do exequente o interesse como *dominus litis* e somente a ele pode ser tributado o abandono da causa, donde entender desnecessário o requerimento do executado para extinção do processo se, intimado pessoalmente o autor da execução para prosseguimento do feito, quedou-se inerte, revelando-se correta a sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido já teve oportunidade de decidir o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Abandono da causa. Citação dos réus não configurada. Reexame documental. Impossibilidade. Súmula nº 7-STJ. Súmula nº 240-STJ. Hipótese diversa. CPC, art. 267, III, § 1º. Intimação pessoal do autor efetuada. Extinção. - Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o tribunal estadual, no concenrente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula 240 do STJ, bem como da revelia, visto que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada. Recurso especial não conhecido (REsp nº 440813-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. em 22.04.03).

Por tais motivos é que, reiterando pedido de vênha, nego provimento ao recurso, para manter *in totum* a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.**

-:-:-